

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera os artigos 171 e 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de aplicar a pena em triplo se o crime for cometido em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 171 e 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de aplicar a pena em triplo se o crime for praticado em estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º:

“Art. 171.....

.....

Estelionato cometido por ocasião de calamidade pública

§ 5º Aplicam-se as penas em triplo se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



“Art.
327

.....
§ 3º Aplicam-se as penas em triplo se os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 99-A:

“Art. 99-A Aplicam-se as penas em triplo se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos por ocasião de calamidade pública.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a fim de estabelecer que a pena seja aplicada em triplo se o crime for praticado por ocasião de calamidade pública.

De acordo com o publicado na imprensa, foi deflagrada na manhã desta última quinta-feira, dia 23/04, uma operação da Polícia Federal com o objetivo de combater o desvio de recursos públicos usados no combate ao coronavírus, principalmente por meio de crimes licitatórios.¹

Segundo o eminente penalista, Guilherme de Souza Nucci, a calamidade pública é uma situação de desgraça coletiva, proveniente de fatores variados, mas, para fins penais, equivalente a eventos fortuitos, como regra, de grandeza e larga extensão.²

1 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/23/pf-investiga-desvio-de-verba-que-seria-usada-no-combate-a-covid-19-pela-prefeitura-de-arozeiras-na-pb.ghtml>>. Acesso em 26/04/2020.

2 Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/calamidade-publica>>. Acesso em 26/04/2020.

É lamentável constatar a ausência de solidariedade humana ou a frieza moral de quem pratica crime aproveitando-se de situações calamitosas, como a pandemia que vivemos atualmente.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário torna-se particularmente mais grave, ensejando uma agravação do juízo de reprovação da culpabilidade do agente.

Diante disso, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA

